

Acórdão: 14.922/01/3^a
Impugnação: 40.010059001-91
Impugnante: Itabira Agro Industrial S/A
Proc. Sujeito Passivo: Marcelo Minoru Hirata
PTA/AI: 02.000156535-59
CNPJ: 27.175959/0001-14
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIMENTO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada, empresa localizada no Espírito Santo, não agregou as parcelas do frete à base de cálculo do ICMS-ST, corretas mostraram-se as exigências atinentes à diferença não retida e não recolhida ao Estado de Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, indústria cimenteira localizada no Espírito Santo, efetuou vendas a contribuintes mineiros, no período de maio a julho/99, com destaque e pagamento a menor do ICMS-ST, haja vista a não inclusão do frete na base de cálculo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 176 a 178, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 229 a 232.

Tendo em vista a anexação dos documentos de fls. 233 a 238, a Autuada é cientificada acerca da abertura de prazo para vistas, não tendo, porém, se manifestado.

DECISÃO

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar saída de mercadorias (cimento) com destaque/pagamento a menor do imposto devido por ST ao Estado de Minas Gerais, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 172, § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, além dos artigos 89, III e 24, I e II da Parte Geral do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como salientado pela fiscalização em sua réplica de fls. 229/232, não é real a alegação da Impugnante de que o valor do frete destacado seja apenas para atender legislação de outro Estado, pois o frete compõe a base de cálculo do imposto, independentemente de ser CIF ou FOB, nos termos da legislação vigente.

O procedimento adotado pela Autuada, de não agregar o valor do frete para a formação da base de cálculo do imposto, contraria frontalmente o disposto no § 1º do art. 172, RICMS/96, *in verbis*:

“Art. 172 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o preço máximo de venda da mercadoria a varejo, fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º - Não havendo a fixação do preço máximo, a base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção e recolhimento, será o montante formado pelo preço praticado por distribuidor ou atacadista nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do IPI, do frete, do carreto e das despesas pagas pelo destinatário, ainda que cobrados por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de 20% (vinte por cento).” (grifo nosso).

Ainda há de se considerar que, após a lavratura do presente Auto de Infração, a Impugnante passou a integrar à base de cálculo do ICMS-ST os valores do frete por ela destacados nas notas fiscais, conforme comprova o Fisco às fls. 233/238.

Dessa forma, o que se extrai dos autos é que a legislação tributária mineira não foi observada pela Autuada, pelo que devem ser mantidas, na íntegra, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

FANC